



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 450

Processo n° 0505679-56.2017.4.02.5101 (2017.51.01.505679-8)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: NAO IDENTIFICADO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 01 de agosto de 2017

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: JRJMHK)

DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 3/81, objetivando o deferimento das seguintes medidas:

- 1) **PRISAO PREVENTIVA** de ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO e ELIANE PEREIRA CAVALCANTE;
- 2) **INTIMAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO** de CARLOS ARTHUR NUZMAN e proibição de ausentar-se do país.
- 3) **BUSCA E APREENSÃO** nos endereços residenciais e profissionais vinculados a ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, ELIANE PEREIRA CAVALCANTE e CARLOS ARHTUR NUZMAN.
- 4) **BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS** relacionados a ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, ELIANE PEREIRA CAVALCANTE e CARLOS ARTHUR NUZMAN.

Instruem os autos os documentos de fls. 82/447.

O Ministério Público Federal afirma que com o desenrolar das investigações no âmbito das denominadas **Operações Calicute, Eficiência e outras que se sucederam** foram celebrados novos acordos de Colaboração Premiada, além de outros depoimentos espontaneamente prestados, os quais permitiram a descoberta de novas séries de crimes relacionados às muitas investigações já em curso neste Juízo ou ainda na fase administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 451

Têm igual relevo as muitas das informações trazidas ainda pelo acordo de Leniência firmado pela **Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A**, homologado perante esse juízo nos autos do processo n° 0506972-95.2016.4.02.5101, já que esta empreiteira era integrante de vários consórcios para as obras realizadas no Rio de Janeiro, principalmente àquelas **relacionadas à Copa de 2014 e às Olimpíadas de 2016**. Assim, os colaboradores e lenientes revelaram esquemas de **pagamento de vantagens indevidas em praticamente todas as obras que realizaram para o Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos e**, como visto recentemente nos autos da medida cautelar¹ de n° 0505149-52.2017.4.02.5101, que tramita neste Juízo, **também obras da responsabilidade do Município do Rio de Janeiro**.

Assim, como dito, com o aprofundamento das investigações, foi possível identificar uma gigantesca Organização Criminosa - ORCRIM responsável por desvio milionário de dinheiro dos cofres públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive para contas particulares no exterior, cuja liderança é atribuída ao ex-governador Sérgio Cabral dos Santos Filho.

Outrossim, consoante o termo de depoimento de Renato Chebar, Sergio Cabral recebia capital escamoteado de uma conta da empresa Matlock, pertencente a ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES, que vem a ser, juntamente com ELIANE PEREIRA CAVALCANTI, sócio das empresa do Grupo Facility. O órgão ministerial trouxe informação que aponta para a existência de inúmeros contratos das empresas do referido grupo com os governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro, na monta de R\$ 240.000.000,00. Assim, segundo o Ministério Público, ARTHUR CESAR auxiliava SERGIO CABRAL, na medida em que fornecia capital e ajudava no seu branqueamento; em contrapartida, garantia a contratação de suas empresas para atuar nos setores de serviços da cidade do Rio de Janeiro.

Ademais, o *Parquet* relata que ARTHUR CESAR, assim como os demais integrantes da ORCRIM, possuía grande interesse na realização da Copa do Mundo de

¹ Esses autos, eletrônicos, são públicos e acessíveis aos advogados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 452

2014 e Olimpíadas de 2016 na cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual apoiou financeiramente o presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, CARLOS ARTHUR NUZMAN, na suposta compra de votos para a escolha da sede dos eventos esportivos.

Diante disso, no presente momento, o Ministério Público Federal, em harmonia com a investigação da Polícia Federal, entende necessária a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, considerando o envolvimento relevante de cada um dos investigados nos ilícitos perpetrados pela organização que descreve, com possível **atuação criminosa não apenas no território brasileiro mas, o que parece ainda mais grave, igualmente perante Organismos Internacionais responsáveis pela realização dos referidos eventos mundiais – Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Olimpíadas de 2016.**

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma Organização Criminosa - ORCRIM que teria atuado por vários anos na administração do Estado do Rio de Janeiro, no seio de várias Secretarias de Governo e ainda, como parece demonstrar o que consta dos autos da referida medida cautelar n° 0505149-52.2017.4.02.5101, **também estendia seus tentáculos na administração do Município do Rio de Janeiro.** Note-se, ainda em análise preliminar, que os anos que antecederam a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016 coincidem com o período em que se encontrava em plena atividade a referida ORCRIM que, parece, **atuou por muitos anos e contou com várias pessoas relacionadas a um mesmo grupo político, de regra filiadas ao partido político PMDB do Rio de Janeiro,** as quais teriam recebido ilicitamente vultosas quantias de dinheiro (propinas) em contratos públicos e, conseqüentemente, realizado administração de má qualidade do patrimônio público.

Como amplamente noticiado, as construções e os melhoramentos urbanísticos estruturados para os eventos esportivos foram fruto de parceria dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 453

governos federal, estadual e municipal do Rio de Janeiro. Não por acaso, as investigações sobre a referida ORCRIM se iniciaram com delações das empreiteiras atuantes nesses projetos. Ademais, havia uma nítida ligação entre os governos estadual e municipal do Rio de Janeiro, isso porque ambos os administradores (prefeito e governador) pertenciam ao mesmo partido político (PMDB-RJ) e atuavam em conjunto para viabilizar as modificações necessárias para cidade.

Nesta etapa surgem novos personagens, que aparentemente seriam frequentes pagadores de vantagens ilícitas (propinas) aos membros da referida ORCRIM que ocupavam postos-chaves na administração pública. Por exemplo, o representado ARTHUR SOARES, vulgo Rei Arthur, cuja importância da participação pode ser medida a partir do montante dos contratos que suas empresas – **Grupo Facility** – mantinham e/ou mantêm com o Poder Público na gestão do acusado Sergio Cabral: **Três bilhões de reais**. São relevantes os fatos apontados a esse representado, não apenas no que toca aos pagamentos de propinas, mas também pelos relatos de vultosas quantias em dinheiro enviadas para bancos sediados em paraísos fiscais.

O episódio do possível **pagamento de vantagens indevidas por ocasião da escolha da Cidade do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016**, que envolveria autoridades dos governos do Estado e do Município do Rio de Janeiro de então, do presidente do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos de 2016 – Carlos Arthur Nuzman, além de membros da Associação Internacional das Federações de Atletismo (IAAF, sigla em inglês) e do Comitê Olímpico Internacional (COI), **é de gravidade muito superior ao que tem sido apurado na vasta série de investigações levadas a cabo pela Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro.**

Mais do que crime acessório dos atos de corrupção em obras públicas que se seguiriam à referida eleição internacional da Cidade do Rio de Janeiro como sede do evento esportivo mais importante de nosso planeta, se forem confirmadas as suspeitas trazidas ao Ministério Público Federal do Brasil pelo Ministério Público da França, dito comportamento teria **o potencial de transmitir mundialmente a mensagem de que o povo brasileiro é incapaz de alcançar conquistas legítimas**, baseadas na qualidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 454

seu povo, suas habilidades pessoais e competências gerenciais. A imagem do Brasil como um país em que conquistas negociais, artísticas e atléticas só são alcançadas por atos de corrupção é, além de falsa, um dano de grande monta a merecer rigorosa atuação do Poder Judiciário Nacional.

Tenho consignado que, como qualquer outra organização profissional, uma Organização Criminosa – ORCRIM demanda uma estrutura profissional que conte com agentes que sejam de confiança do (s) “líder (es)”. Nestes casos, não se trata de prática criminosa individual, mas sim de múltiplos atos ilícitos cometidos por um conglomerado sofisticado de pessoas naturais e jurídicas, com tarefas divididas entre os diversos membros. Daí a importância de mais esta fase da gigantesca investigação contra a corrupção, a cargo da Força Tarefa da Lava Jato que, ao que parece, acaba de identificar uma vasta série de operações financeiras ilícitas, desde simples recolhimentos e entregas de dinheiro em espécie até abertura de contas bancárias em paraísos fiscais, seguida de transferências de milhões de dólares de bancos sediados em Antígua e Barbuda e nos Estados Unidos da América para bancos sediados na França e na Rússia.

As investigações levadas a efeito até então, em análise ainda preliminar, permitiram identificar com clareza o modo de atuação de significativa parte das ações da Organização Criminosa, além de indícios suficientes de materialidade e autoria, para demonstrar a prática de diversos crimes. Nesse sentido, encontram-se em curso neste Juízo as ações penais (proc. nos 0509503-57.2016.4.02.5101 – Operação Calicute, 0501634-09.2014.4.02.5101 – Operação Eficiência e 0104045-90.2017.4.02.5101 – Operação Tolypeutes, dentre vários outros procedimentos cautelares e de conhecimento) sobre fatos intimamente relacionados aos ora analisados.

Assim, a partir destas premissas iniciais, serão analisados os requerimentos do *Parquet* Federal, com o fito de dar continuidade às investigações.

1- DA COMPETÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 455

Inicialmente, cabe fazer uma breve contextualização a fim de demonstrar a **competência da Justiça Federal, bem como deste Juízo especializado** para o caso em tela.

Em 16.6.2016, por força da decisão exarada pelo saudoso Ministro Teori Zavaski nos autos da PET n° 5998/DF foram compartilhados com este Juízo (autos n° 0506152-76.2016.4.02.5101) os termos dos acordos de colaboração de alguns executivos da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ INVESTIMENTOS EM ENGENHARIA S/A, os quais foram homologados pela Suprema Corte em **5.4.2016**. As declarações dos colaboradores mencionavam expressamente a contratação irregular de obras públicas no Estado do Rio de Janeiro, com possível envolvimento do ex-governador Sergio Cabral. Assim, o feito foi distribuído por dependência à Representação Criminal n° 0802315-42.2013.4.02.5101 (IPL n° 409/2012 - **Operação Saqueador**), que aqui tramitava.

Na denúncia da **Operação Saqueador**, recebida em **28.6.2016** (ação penal n° 0057817-33.2012.4.02.5101), o MPF descreve que o esquema criminoso seria comandado pelo ex-governador Sérgio Cabral, o qual teria beneficiado a empresa DELTA CONSTRUÇÕES S/A mediante a prática dos crimes de cartel, fraude a licitações e corrupção de agentes públicos em obras das quais a empreiteira participou, em especial a reforma do Maracanã, narrado na denúncia como crime antecedente à lavagem de dinheiro. Referida ação penal trata especificamente de grande esquema de lavagem de dinheiro pelas empresas DELTA e ANDRADE GUTIERREZ.

O aprofundamento das investigações revelou a existência de uma Organização Criminosa que seria responsável por desvio milionário (talvez bilionário) dos cofres públicos, ainda além daqueles fatos investigados inicialmente na **Operação Saqueador**, envolvendo outras importantes obras públicas no Estado do Rio de Janeiro e lavagem internacional de dinheiro, fatos esses que foram objeto das **Operações Calicute e Eficiência**, respectivamente, além de outros delitos ainda sob investigação.

No decorrer das verificações da Operação Calicute, foram celebrados novos acordos de leniência, dentre eles, o da **Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A**, homologado perante esse juízo em 02.08.2016, nos autos do processo n° 0506972-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 456

95.2016.4.02.5101. A empresa era integrante de vários consórcios para as obras realizadas no Rio de Janeiro, **principalmente àquelas relacionadas justamente à Copa de 2014 e às Olimpíadas de 2016**. Em tal acordo, foram colhidos depoimentos indicando **que o esquema de corrupção existente na Secretaria de Estado de Obras** (vide caso Maracanã – Operação Saqueador) **havia sido replicado em obras executadas pela administração do Município do Rio de Janeiro (Secretaria Municipal de Obras)**.

Nestes autos, apresenta o MPF elementos que indicam outros atos de corrupção pela indigitada ORCRIM, praticados também por novos personagens, embora guardem semelhança com a forma de execução e características de outros tantos fatos inquinados como ilícitos em diversas ações penais em curso neste Juízo.

No ponto específico que trata do suposto pagamento de vantagem indevida na eleição da sede das Olimpíadas de 2016, não há dúvida de que o projeto político de candidatura da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos de 2016, para o qual atuaram conjuntamente União, Estado e Município do Rio de Janeiro, era de primordial interesse da União. Foi **projeto de interesse nacional**, em que a União fomentou, também através do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e de financiamentos específicos, a realização de inúmeras obras públicas de grande porte, as quais já foram sobejamente referidas.

Aliás, em razão da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, a União destinou no ano de 2016 o auxílio financeiro emergencial de **R\$ 2.900.000.000,00** (dois bilhões e novecentos milhões de reais) ao Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Medida Provisória n° 736 de 2016, convertida na Lei n° 13.343 de 5 de outubro de 2016.

Portanto, deve ser **reconhecida de plano a competência federal**, isso porque tanto em relação às obras fomentadas em razão dos eventos esportivos em questão, quanto pela alocação direta de recursos da União para o evento, o que atrai a competência federal, consoante artigo 109, I, Constituição Federal.

Colaciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 457

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. CALAMIDADE PÚBLICA. RECONSTRUÇÃO. DESTINAÇÃO DE BENS PELA UNIÃO AOS ESTADOS. REPASSE OBRIGATÓRIO. MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO.

1. Não havendo dúvidas de que os delitos supostamente cometidos estão relacionados com verbas sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme admitido pelo próprio recorrente, é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Precedentes.

2. O sistema de repasse previsto no programa de resposta aos desastres e reconstrução, tem por finalidade específica o atendimento da população desabrigada por situações de calamidade pública e resulta em termo de compromisso assinado pelos entes federados com o Ministério da Integração Nacional. Estando o ato sujeito à verificação e fiscalização do Governo Federal, é de se ter como presente o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal, nos termos da aplicação analógica do Enunciado n. 208 desta Corte (CC n. 114.566/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/2/2011).

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal (Súmula 208/STJ).

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ – Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Junior, RHC 66133 / SC, DJe 21/06/2017)

Cumprе destacar ainda que as obras relacionadas às Olimpíadas de 2016 foram objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, **justamente pelo emprego de recursos federais**, conforme se depreende do site do órgão (www.portal.tcu.gov.br, processos nº TC 012.890/2013-8, TC 004.185/2014-5; TC 027.981/2015-0).

Nesse contexto, **esse Juízo Federal especializado encontra-se prevento para o julgamento desta causa**. Isso porque há aparente **coincidência de esquemas criminosos** entre os fatos já objetos das ações penais em curso neste Juízo, antes referidas, e os episódios aqui narrados de repasses de recursos indevidos entre membros da Organização Criminosa sob investigação pelos novos personagens ora representados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 458

Além disso, os supostos pagamentos de **vantagens indevidas para a escolha da Cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos em 2016**, através de aparente movimentação ilegal de recursos no exterior por membros da mesma ORCRIM, e com a finalidade de assegurar pagamentos de vultosas propinas na contratação de obras as quais já são objetos de ações penais em trâmite neste Juízo, realizadas tanto pelo Estado como pelo Município do Rio de Janeiro, **é mais uma evidência de ocorrência do fenômeno processual da conexão** (art. 76, I e III, CPP – “*A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; ... III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração*”).

Daí minha observação, na decisão cautelar proferida nos mencionados autos nº 0505149-52.2017.4.02.5101, de que “*não parece demasiado supor que, pelos relatos trazidos aos autos, o que se veicula como sendo a ORCRIM DO SÉRGIO CABRAL (referência à posição de liderança que se imputa ao ex-governador do Estado do Rio de Janeiro) seria na verdade uma ORCRIM DE MEMBROS DO PMDB/RJ, considerando ainda que, não por acaso, por muitos anos tanto o Estado do Rio de Janeiro quanto o Município do Rio de Janeiro foram comandados por esse mesmo grupo político*”, pois como observou a colaboradora Luciana Salles Parente, da Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A, nos mesmos autos à fl. 149: “*... o pagamento de vantagens indevidas a representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro era uma prática usual e comum no mercado*”.

Dessa feita, a não reunião dos processos relativos aos mesmos delitos, praticados por uma determinada Organização Criminosa que, aparentemente, dominava a política e os setores públicos do Rio de Janeiro desde os idos de 2007 até os dias atuais, poderia ensejar aberrações jurídicas, com flagrantes discrepâncias no julgamento de diversas ações penais. Sobre o tema, cabe colacionar os ensinamentos de Eugênio Pacelli, em seu Curso de Processo Penal (17ª edição, Editora Atlas):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 459

“Na hipótese do artigo 77, I, a reunião dos processos para a unificação do julgamento é absolutamente indispensável, como meio de impedir a divergência judicial sobre um único e mesmo fato criminoso, funcionando, então, como estratégia de controle de efetividade e eficácia da jurisdição penal. Nesse passo, o expediente da unidade de processo e de julgamento assume dimensão não só jurisdicional, mas até de política criminal, sem falar no princípio geral da igualdade com que devem ser tratados todos os cidadãos. E reunião dos processos conexos e/ou continentes determina, assim, a unidade de processos, para o fim de instrução simultânea, e a unidade de julgamento, para o mais completo aproveitamento dos atos processuais realizados em um e outro”.

Noutro giro, por todo o explanado, resta refutada qualquer alegação a respeito da livre distribuição do processo. Isso porque, diante da evidente ocorrência de conexão entre este feito e as ações penais que já tramitam perante este Juízo, mostra-se obrigatório o julgamento da causa pelo mesmo juiz natural, razão pela qual **afirmo a competência desta 7ª Vara Federal Criminal.**

2 – PRISÕES PREVENTIVAS

Reitero o que tenho afirmado quanto à importância de não tratar os casos de corrupção como crimes menores, reporto-me especialmente aos autos dos processos² n° 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), n° 0501024-41.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), 0502127-83.2017.4.02.5101 (Operação Tolypeutes), 0503104-75.2017.4.02.5101 (Operação Fatura Exposta), já que vários dos crimes ora apontados estariam intimamente relacionados aos ali descritos e, em tese, teriam sido praticados por sujeitos que integram o mesmo grupo criminoso apontado.

Entendo que casos de corrupção e delitos relacionados não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida

² Esses autos, eletrônicos, são públicos e acessíveis aos advogados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 460

apenas sob o enfoque da violência física imediata. Reafirmo que os casos que envolvem corrupção de agentes públicos têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde e segurança públicas. A gravíssima crise financeira por que passam o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, dentre outras Unidades da Federação, é exemplo eloquente desse mal.

Por isso a sociedade internacional, reunida na 58ª Assembleia Geral da ONU, pactuou a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada no Direito brasileiro através do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Já em seu preâmbulo é declarada a preocupação mundial *“com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”*.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, aqui promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, deixa claro o entendimento comum dos Países de nosso continente de *“que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”*.

Cabem mais algumas considerações que reputo pertinentes a partir dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

De fato, uma vez ratificadas pela República Federativa do Brasil, as Convenções internacionais assumem o mesmo status das demais leis federais (Resp. 426495/PR-STJ, Rel. Min Teori Zavaski, DJ 25/08/2004). Em sendo assim, é de rigor a observância das referidas Convenções Contra a Corrupção, bem como da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção Palermo – Decreto 5.015/2004), que trazem disposições específicas sobre a prisão cautelar no curso de processos criminais relativos a esses temas.

Dispõe o artigo 30, item ‘5’, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 461

5. Cada Estado Parte terá em conta a gravidade dos delitos pertinentes ao considerar a eventualidade de conceder a liberdade antecipada ou a liberdade condicional a pessoas que tenham sido declaradas culpadas desses delitos (grifei).

Repare que o instrumento normativo internacional, cujo texto genérico se explica pela possibilidade de ser observado por muitos e distintos sistemas jurídicos ao redor do mundo, permite também sua incidência a um momento processual anterior a eventual condenação. Ou seja, o que a norma convencional estatui é que, em caso de processo por crimes de corrupção e outros relacionados, **o reconhecimento da gravidade do caso deve dificultar a concessão de liberdade provisória, consideradas sua lesividade extraordinária para a sociedade.**

Note-se que “liberdade antecipada” e “liberdade condicional” não são institutos similares. O primeiro (liberdade antecipada, pois se antecipa o mérito ainda em discussão) pressupõe estar em curso a ação penal correspondente, enquanto o segundo (liberdade condicionada, pois representa a substituição condicionada de uma prisão já imposta pela liberdade do condenado) pressupõe a existência de declaração de culpa, ou seja, o julgamento da causa penal.

É certo que não há, por ora, um decreto condenatório em desfavor de nenhum dos investigados, e a análise a ser feita adiante sobre o comportamento de cada um dos requeridos é ainda superficial, mas o fato é que os crimes de corrupção e outros relacionados, como os tratados neste processo, numa análise ainda superficial, **hão de observar o regramento compatível com a sua gravidade, além da necessidade de estancar imediatamente a atividade criminosa.**

Os relatos da representação demonstram, em análise inicial e provisória, a existência de **núcleos organizados para o fim da prática reiterada de crimes contra a Administração Pública (Organização Criminosa)**, núcleos estes que, inter-relacionados, formariam uma organização criminosa para o mesmo fim, qual seja a lesão ao erário com a subsequente lavagem, ocultação e divisão do produto ilícito entre agentes públicos corruptos e pessoas e empresas particulares voltados a práticas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 462

empresariais corruptas. Assim sendo, deve-se voltar os olhos para os termos do artigo 2º item ‘a’ da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, com força de lei federal após sua promulgação pelo Decreto nº 5.015 de 12/03/2004, ao definir o que se deve entender por organização criminosa:

a) “**Grupo criminoso organizado** - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”

Da mesma forma, este importante instrumento internacional, hoje parte integrante de nosso ordenamento jurídico (Decreto nº 5.015 /2004), é cristalino em seu artigo 11, item 4, ao determinar que:

4) Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes **tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada** ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações; (grifei)

Tal como se disse linhas atrás, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra os investigados, e a análise a ser feita em seguida sobre o seu comportamento é ainda provisória, mas o fato é que os crimes de corrupção e organização criminosa, como o narrado, devem ser tratados com a gravidade legalmente determinada.

Em outras palavras: **a repressão à organização criminosa que teria se instalado nos governos do estado e município do Rio de Janeiro** há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem esquecer-se da necessária e urgente atuação tanto para a cessação de atividades criminosas que estejam sendo praticadas (corrupção e branqueamento de valores obtidos criminosamente, por exemplo) como para a recuperação dos valores desviados das fazendas públicas estadual e federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 463

Por óbvio, ao se falar em crimes de corrupção, se por um lado chama nossa atenção a figura do agente público que se deixa corromper, **por outro lado não se deve olvidar da figura do particular, pessoa ou empresa corruptora, que promove ou consente em contribuir para o desvio de conduta do agente público, como aparenta ser o caso dos autos.** Na fase atual da investigação, o MPF apresenta elementos de prova que dão conta do possível envolvimento de outras pessoas que teriam atuado corrompendo agentes públicos e/ou a eles se associando, como adiante se verá.

Convém assegurar que os relatos dos colaboradores adiante mencionados serão submetidos novamente à apreciação judicial e ao necessário contraditório, sendo de rigor a avaliação da possível atuação de cada uma das pessoas investigadas, apontadas na representação ministerial. Por razões óbvias, em se tratando de investigações complexas, em que normalmente as práticas criminosas se passam na intimidade de escritórios e gabinetes, cujos documentos ilicitamente produzidos e os proveitos espúrios auferidos podem ser rápida e efetivamente destruídos e ocultados, é razoável sua apreciação *in limine*, diferindo-se para momento posterior a observância do contraditório e da ampla defesa.

Estamos, portanto, no campo do processo cautelar, no qual as ilações trazidas na petição inicial não se submeterão a juízo de condenação, que é próprio do processo de conhecimento (ação penal).

Passo, pois, a análise dos requeridos de forma individualizada.

- Evento 1 – Pagamento de vantagens indevidas por ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO e ELIANE CAVALCANTE

Como destacado alhures, as investigações indicam que **Sergio Cabral recebeu valores decorrentes de propina por meio de contas no exterior de titularidade de ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO.** Da mesma forma, foi apontado o **repasso de numerário de forma direta, em mãos, pelo ora investigado para membros da organização criminosa**, com a finalidade de conseguir/manter contratos de prestação de serviços com o estado e município.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 464

Com efeito, a partir do acordo de colaboração premiada celebrado pela Procuradoria-Geral da República com **Renato Chebar**, identificado como operador financeiro da ORCRIM, foi possível averiguar a transferência de vultosa quantia para Cabral por meio da conta no exterior da empresa Matlock, movimentada por ARTHUR CESAR; colaciona-se o depoimento:

“Que quanto à conta MATLOCK gostaria de esclarecer que a sua abertura se deu da seguinte forma: que foi procurado por CARLOS MIRANDA em aproximadamente 2009/ 2010; Que MIRANDA afirmou que SÉRGIO CABRAL tinha valores a receber no exterior de um empresário de nome ARTHUR; Que o Colaborador solicitou, então, a MIRANDA que fosse providenciada abertura de conta, em nome do empresário no Banco EVG; Que solicitou que a conta fosse aberta no EVG, onde o Colaborador já possuía conta, a fim de não levantar suspeitas quando as transferências fossem realizadas, uma vez que transferências internas dentro de uma mesma instituição bancária são menos sujeitas à fiscalização das autoridades; Que os documentos de abertura da referida conta foram providenciados diretamente, por pessoa que não sabe identificar, junto ao referido banco, sem a interferência do Colaborador; Que, posteriormente, veio a saber que AR THUR se tratava do empresário ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO , dono da empresa FACILITY;... Que todos os valores depositados na conta MATLOCK tinham por beneficiário final SÉRGIO CABRAL” –fls. 83/84 (grifei).

Os colaboradores ENRICO MACHADO e LEONARDO ARANHA, que trabalhavam no Banco EVG complementaram as informações acostadas por Renato Chebar. Segundo ENRICO, primeiramente foi aberta conta no Banco EVG em nome de Renato Chebar. Após um período, Chebar enviou a documentação relativa ao ARTHUR CEZAR com o intuito de abrir conta vinculada ao último. Esta foi iniciada com o nome de MATLOCK, porém tal conta, apesar de ser de titularidade de ARTHUR, também era movimentada por Renato Chebar, através de procuração.

A seu turno, Leonardo Aranha confirmou as assertivas de Enrico, veja-se:

“Que a solicitação de abertura da conta Matlock foi feita por RENATO CHEBAR por volta de 2010; Que após a solicitação, o back-office do Banco EVG enviou formulários para preenchimento, bem como listagem de documentação necessária; Que a documentação foi devolvida em nome da empresa chamada Matlock, cujo beneficiário final era ARTHUR CEZAR DE MENEZES SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 465

FILHO; Que havia procuração em nome de RENATO CHEBAR com poderes ilimitados para movimentação e transferências de ativos, tanto no EVG como para outros bancos; Que, normalmente, os procuradores de contas possuem poderes apenas para gerir os ativos dentro da instituição financeira e não para transferir para outras contas, ainda que dentro do mesmo banco; Que não só por ter poderes ilimitados para movimentação da conta, mas como também pelo fato de que passou a transferir os recursos para outras contas de seu controle e gestão, ficou claro que RENATO CHEBAR era a pessoa que detinha a gestão plena dos recursos MATLOCK; Que, ao longo do tempo, a conta recebeu aproximadamente USD 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) de valores creditados; Que tais valores eram oriundos de outras contas também de titularidade da MATLOCK; Que ao longo do tempo todos os recursos creditados foram transferidos para a conta BLUESTREAM controlada pelos irmãos CHEBAR...” – fls. 89/90.

A corroborar as afirmações colecionadas pelos colaboradores, eles entregaram extrato que comprovam as transferências diretas da conta MATLOCK para a BLUESTREAM (controlada pelos irmãos Chebar) entre 2012 e 2013, totalizando mais de US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares) e ainda documento da conta MATLOCK, no qual consta autorização de movimentação por Renato Chebar (fls. 94/104).

Ou seja, somados os valores transferidos para a conta BLUESTREAM e os diretamente para os irmãos Chebar, **Sergio Cabral teria recebido de ARTHUR CESAR, por meio da conta MATLOCK, um montante de mais de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares).**

Noutro giro, **em relação aos supostos valores pagos diretamente em moeda nacional por ARTHUR CESAR à organização criminosa, tem-se a indicação de esquema no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde e de celebração de contratos fictícios entre a empresa KB Participações e a GRALC/LRG Agropecuária.**

O colaborador CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR detalhou ilícitos praticados no âmbito do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), com a participação de Sergio Côrtes, que inclusive responde à ação penal nesse Juízo por fatos correlatos (proc. n° 0503870-31.2017.4.02.5101). Trago à baila trecho da delação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 466

*“Que logo em 2007, ao assumir a Secretaria, Sergio Cortes falou com o colaborador que seriam cobradas vantagens indevidas na área de serviços (alimentação, limpeza, manutenção predial, segurança, refrigeração ambiental, coleta de lixo, apoio administrativo, etc); Que gostaria de consignar que quando Cortes e o colaborador assumiram a Secretaria não havia nenhum contrato vigente na aérea de serviços, à exceção de alimentação, o que deu azo à contratação emergencial de todos os serviços, pelo prazo de 180 dias; que tal emergência, inclusive, foi decretada pelo então Governador Sergio Cabral, que apresentado a Arthur Cesar teve com o mesmo diversas reuniões, no escritório de ARTHUR, LOCALIZADO NO Rio Comprido, na Rua Barão de Itapagipe, no intuito de organizar os serviços, os preços e as empresas vencedoras das licitações que prestariam os serviços, de forma a viabilizar os serviços emergenciais; Que eram cobrados 10% de vantagens indevidas, calculadas em cima do custo do contrato; Que os 10% seriam para o esquema Cabral (1% para o colaborador, 2% para Sergio Cortes, 5% Cabral, 1% para alguém do TCE e 1% para alimentar o esquema)...; **Que por ocasião das licitações dos mesmos serviços ocorreu o mesmo procedimento de acerto e divisão de mercado; Que tudo foi ajustado com ARTHUR CESAR,...**” –fls. 243/245 (grifei).*

Entretanto, a relação com Sergio Côrtes parece ir mais além do que o relatado pelo colaborador. João Batista relatou em seu depoimento (fls. 289/290) que, entre 2011 e 2012, trabalhava em uma empresa que realizou obras na residência de Sergio Cortes, na monta de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais) e que o pagamento foi inteiramente custeado pela empresa Facility Segurança LTDA, cujos sócios são ARTHUR CESAR e ELIANE. No momento de sua declaração, João Batista trouxe documentação comprobatória dos referido pagamentos, que foi acostada pelo órgão ministerial (fl. 449).

Nesse diapasão, há outros elementos probatórios sobre o envolvimento de ARTHUR na ORCRIM. O funcionário dos irmãos Chebar, VIVALDO FILHO, prestou depoimento que ratifica as informações trazidas por Cesar Romero (fls. 247/248). Vivaldo afirma que **entregava e recolhia valores em espécie, a mando dos irmãos Chbebar, na Rua Barão de Itapagipe, n° 61, Rio Comprido e que muitas vezes ia**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 467

acompanhado de Carlos Miranda, Luiz Carlos Bezerra ou Sergio de Castro Oliveira. Ocorre que o endereço citado é onde funcionava a empresa SKS Participações LTDA, cujo sócio administrador é justamente ARTHUR CESAR. Além disso, as três pessoas citadas por Vivaldo respondem a ações penais nesse juízo, por, ao que tudo indica, participarem ativamente dos delitos perpetrados pela organização criminosa.

Carlos Miranda, inclusive, participou de outra empreitada engendrada com ARTHUR CESAR, qual seja a celebração de suposto contrato fictício entre a empresa KB Participações e a pessoa jurídica LRG Agropecuária (antiga GRALC).

A pessoa jurídica GRALC pertencente a Miranda foi constituída em 2007 e até o ano de 2015 estava em pleno funcionamento jurídico, porém, por meio das quebras de sigilo fiscal e bancário autorizadas no bojo da Operação Calicute, se observou que tal empresa, não obstante possuir alto futuramente, não exercia qualquer atividade econômica, tampouco tinha quadro de funcionários ativos.

Cabe frisar que Carlos Miranda foi apontado por mais de dez colaboradores como o principal operador financeiro da ORCRIM chefiada pelo ex-governador Sergio Cabral. Ademais, Miranda é réu em pelo menos três ações penais sobre os delitos praticados no âmbito da referida organização.

Assim, apesar das peculiaridades da empresa e de seu proprietário, ARTHUR CESAR firmou com GRALC contrato de prestação de serviços de consultoria. Pelos mencionados serviços foi pago um total de R\$ 1.069.890,00. A negociação foi confirmada por ELIANE CAVALCANTE, sócia de ARTHUR na KB Participações LTDA e nas empresas do Grupo Facility.

Destaca-se que **ELIANE aparenta ser pessoa de confiança de ARTHUR CESAR, pois é sua sócia nas empresas do Grupo Facility e na KB Participações LTDA, inclusive figurando também como administradora em algumas**, conforme Relatório IPEI RJ 20170019 (fl. 355).

Consoante o exposto, observa-se que ARTHUR, em tese, alimentava financeiramente a ORCRIM. E, mais, parece ter atuado em vários setores em conjunto com os principais operadores da organização. Em contrapartida, a empresa Facility



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 468

Segurança LTDA, pertencente ao Grupo Facility de sociedade de ARTHUR e ELIANE, celebrou com o Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2015, contratos de prestação de serviços na vultosa monta de **R\$ 248.000.000,00** (duzentos e quarenta oito milhões de reais).

Assim, é crível que ARTHUR tenha utilizado sua influência com os membros da ORCRIM, como acima relatado, para manter os contratos de prestação de serviços no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, assim como, também é plausível crer na participação ativa de ELIANE na empreitada delituosa, uma vez que sócia atuante das empresas contratadas.

Em suma, aparentemente, ARTHUR CESAR foi responsável por enorme quantia direcionada ao financiamento da ORCRIM, seja por meio de transferências no exterior, seja por meio de vantagens indevidas supostamente repassadas através de suas pessoas jurídicas, com o auxílio de ELIANE.

- Evento 2 – Da compra de votos para os eventos esportivos – ARTHUR CESAR e CARLOS ARTHUR NUZMAN

De acordo com o relatado, os irmãos Chebar, prováveis operadores financeiros da organização criminosa chefiada por Sergio Cabral, auxiliaram ARTHUR CESAR na **abertura de conta (Matlock) no Banco EVG, com o intuito, em tese, de facilitar e escamotear o pagamento de propina a Sergio Cabral.**

Ocorre que, recentemente, foi indicada uma suposta **operação envolvendo a conta Matlock e relacionada aos Jogos Olímpicos ocorridos no Rio de Janeiro em 2016.** O Ministério Público Financeiro Francês apresentou pedido de cooperação jurídica internacional ao Brasil (Pedido de Auxílio Internacional Direto em Matéria Criminal n° 16.133.000.600 – fls. 108/146), com o fito de obter material probatório sobre investigação envolvendo a Associação Internacional das Federações de Atletismo (IAAF).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 469

No referido documento há o relato de Papa Massata Diack, filho do Presidente da IAAF, Lamine Deck, informando que ele teria utilizado a influência de seu pai para negociar votos na escolha da cidade sede dos Jogos Olímpicos de 2016.

No mesmo sentido, consta do mesmo documento, o atleta brasileiro Eric Walther Maleson prestou depoimento ao Ministério Público Francês e assinalou a existência de irregularidades na votação dos países africanos para a escolha da cidade sede do evento esportivo de 2016.

Em julho de 2009, Eric Maleson informou às autoridades brasileiras, por meio de carta rogatória, que a delegação brasileira, composta por CARLOS NUZMAN e Ruy Cesar Miranda Reis, se dirigiu à Nigéria para apresentar o Rio de Janeiro aos países africanos, e posteriormente, Miranda Reis relatou que teria pago quantia para garantir a votação pela cidade fluminense.

Segundo informações das autoridades francesas, após análise nas contas bancárias de Papa Diack, verificou-se uma **transferência suspeita efetivada pela conta MATLOCK para conta pessoal de Diack**. Colaciona-se trecho da decisão na investigação francesa:

“A transferência, alguns dias antes da votação, de uma soma total de 2 milhões de dólares a favor de Papa Massta Diack, pessoalmente ou via a sua sociedade Pamodzi Consulting, para uma sociedade que pertence a um empresário brasileiro que manteve relações de negócios suspeitas ao âmbito de contratos públicos passados com o estado e a cidade do rio de Janeiro, reforça a hipótese de uma compra de votação.”

Um fato bastante singular é o **cruzamento de dados sobre as viagens efetuadas por Arthur Cesar, Sergio Cabral e Carlos Nuzman** (Relatório de pesquisa n° 3199/2017-fls. 150/154). Isso porque há muitas semelhanças entre as datas e locais que os três viajaram no ano de 2009, ano da campanha de candidatura das Olimpíadas 2016. Contudo, o que mais salta aos olhos é a presença dos três, supostamente envolvidos no esquema, em Copenhague-Dinamarca (local do evento), no exato dia da eleição da cidade sede das Olimpíadas de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 470

Cabe salientar que CARLOS ARTHUR NUZMAN era o Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro durante o período de candidatura do Rio de Janeiro para os Jogos Olímpicos de 2016, e, após a escolha da sede, passou a cumular o mesmo cargo no Comitê Organizador dos jogos Olímpicos Rio 2016. Assim, na posição de Presidente era um dos principais responsáveis por angariar apoio à candidatura do Rio de Janeiro para o evento esportivo.

Outrossim, consoante descrito no Relatório de Inteligência Financeira do COAF n° 27233.3.3182.4893, constata-se que no período de quinze meses (janeiro de 2014 a abril de 2015), foram efetuados saques em espécie na conta do Comitê Olímpico Brasileiro, do qual, repita-se, CARLOS ARHTUR NUZMAN era presidente, em valores abaixo do usualmente investigado pelo COAF, mas que no totalizam R\$ 1.421.903,00.

Vale frisar, que a União forneceu crédito extraordinário de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) para auxílio financeiro ao Estado do Rio de Janeiro para os jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, sendo o montante voltado às atividades de segurança pública, coincidentemente o mesmo tipo de serviço prestado pela empresa Facility Segurança LTDA pertencente a ARTHUR CESAR.

Dessa forma, nota-se que os eventos supracitados se entrelaçam.

ARTHUR CESAR, aparentemente, supria financeiramente as necessidades da organização criminosa desde 2007, em troca de contratos de prestação de serviços no governo. E, com a possibilidade de escolha do Rio de Janeiro para a sediar os Jogos Olímpicos, vislumbrou o aumento dos contratos com o governo, por isso, em tese, auxiliou Sergio Cabral e o Presidente do Comitê Olímpico, CARLOS ARTHUR NUZMAN, a confirmar a o evento esportivo nesta cidade, o que beneficiaria todos os setores da organização criminosa.

Como assinalai alhures, a designação do Rio de Janeiro para a Copa do mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, possibilitou uma enorme movimentação de numerário nos governos estadual e municipal, tanto para a construção da infraestrutura necessária, quanto na imagem do Brasil que viabilizou grandes investimentos estrangeiros.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 471

Reitero, pois, o que venho afirmando nas operações anteriores, ao que tudo indica, se está diante de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e que conta com um grande número de operadores com real definição de funções para cada agente.

Pois bem, feita a análise individualizada de cada evento, cabe destacar que o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificção para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de graves delitos de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 472

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de **pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais**, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Assim, na fase atual da investigação, o MPF apresenta robustos elementos de prova que vão além do crime de corrupção, e já adentram delitos relacionados à lavagem de dinheiro e organização criminosa. Ademais, **consoante Relatório IPEI n° RJ20170019, verifica-se que as empresas do Grupo Facility estão em pleno funcionamento, com alto faturamento, o que suscita a fundada suspeita quanto à manutenção dos contratos ilegais. De igual modo, não há qualquer informação de que as contas no exterior de titularidade de ARTHUR CESAR tenham sido encerradas ou estejam inativas.**

Dessa forma, **após a explanação sobre cada requerido**, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro pelos requeridos.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Sobre o ponto reitero o que acima disse acerca da necessidade da prisão requerida para **garantia da ordem pública**, circunstância exhaustivamente abordada anteriormente.

Além disso, afirmo a necessidade da prisão preventiva, **que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa**, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos**, que demonstram praticar atos, aparentemente, voltados para a ocultação de capitais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 473

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, **é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido**. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.

Nesse contexto, **a prisão preventiva dos investigados ARTHUR CESAR e ELIANE**, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

3 – INTIMAÇÃO DE CARLOS ARTHUR NUZMAN:

O órgão ministerial requereu a intimação de CARLOS ARTHUR NUZMAN para prestar depoimento, pois, ao que parece, ele teria feito a intermediação para a compra de votos ligados à escolha do Rio de Janeiro como sede dos jogos Olímpicos de 2016.

De fato, conforme supracitado (evento 2), NUZMAN era Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro durante o período de candidatura do Rio de Janeiro para os Jogos Olímpicos de 2016, e, após a escolha da sede, passou a cumular a mesma posição no Comitê Organizador dos jogos Olímpicos Rio 2016.

No referido cargo, ele era o responsável por apresentar a cidade para os países votantes e, por conseguinte, arrecadar votos para a escolha do Rio de Janeiro como sede dos jogos olímpicos.

Assim, diante da notícia de possível compra de votos, inclusive sendo alvo de investigação por outro país (França), é razoável que o ocupante de cargo de alto escalão no Comitê Brasileiro seja, no mínimo, convocado para prestar esclarecimentos sobre o tema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 474

É ver que tal hipótese é capaz de macular a imagem do Brasil no exterior, acarretando em transtornos inclusive de dimensão econômica.

Assim, **verifico a conveniência da apresentação do requerido, oportunidade em que, se assim desejar, poderá colaborar com as investigações e esclarecer eventuais citações a si atribuídas, afastando indevidas suspeitas apontadas inicialmente e, desta forma, evitar a imposição de alguma medida cautelar mais grave.**

De toda sorte, esclareço que em momento algum o investigado poderá ser compelido a fornecer elementos de prova que lhe sejam adversos. Da mesma forma, caso manifeste interesse, deve ser lhe garantida à assistência por advogado de sua confiança pessoal, o qual exercerá com ampla liberdade o mister de prestar o auxílio jurídico solicitado.

Em todo caso, repita-se, o investigado, em vista de relevante envolvimento com os fatos criminosos objetos da investigação oficial, terá recebido uma **oportunidade para esclarecimento de sua suposta participação** e, possivelmente, contribuído para evitar conclusões que lhe seja desfavorável.

Dessa forma, **entendo devida a intimação do investigado** para que preste declaração perante a autoridade policial imediatamente após a deflagração da operação.

No mais, de acordo com o informado pelas autoridades francesas há notícias de que CARLOS ARTHUR NUZMAN poderia ter nacionalidade russa, assim tendo em vista a extrema importância do depoimento do investigado. **Determino**, por ora, a apreensão de **todos os passaportes de CARLOS ARTHUR NUZMAN, e a proibição de ausentar-se do país**, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 475

4 - BUSCA E APREENSÃO

Além da fundamentação explicitada alhures, que demonstra a necessidade das medidas cautelares indicadas, mostra-se de extrema importância a autorização da busca e apreensão nos endereços residenciais e profissionais dos investigados.

Isso porque, há indícios do cometimento dos delitos de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, e a medida de busca é meio hábil para reforçar a investigação e, por conseguinte, indicar a autoria e materialidade dos delitos imputados.

Com efeito, ao que tudo indica, ARTHUR CESAR operava em vários setores da organização criminosa, tendo atuado juntamente com CARLOS MIRANDA, SERGIO CÔRTEZ e LUIZ CARLOS BEZERRA, todos os três identificados como integrantes de suma relevância na referida organização. Ademais, ARTHUR CESAR foi citado por vários colaboradores como sendo um operador significativo do núcleo econômico da ORCRIM, já que, aparentemente, abastecia financeiramente o esquema delituoso em troca de manter seus contratos vantajosos nos governos estadual e municipal do Rio de Janeiro.

Nessa toada, tem-se a figura de ELIANE que parece ser o braço direito de ARTHUR CESAR, sendo sua sócia em diversas empresas, inclusive as que firmaram contrato com o governo do Rio de Janeiro.

No mesmo sentido, verifica-se a necessidade da medida em relação a CARLOS ARTHUR NUZMAN, uma vez que esteve intimamente envolvido com a escolha do Rio de Janeiro como cidade sede dos jogos olímpicos e, posteriormente, foi o responsável pela contratação dos serviços na época da realização do referido evento.

Assim, pelas razões expostas ao longo da fundamentação, entendo que a medida pleiteada afigura-se **necessária (artigo 282, I, do CPP) e adequada (artigo 282, II do CPP)** porque é apta a permitir à investigação identificar a autoria delitiva e apreender documentos que comprovem os delitos investigados.

Dessa forma, a busca e apreensão deverá ocorrer nos endereços residenciais ou profissionais de todos os requeridos e nos termos do artigo 240, §1º, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 476

5 – INDISPONIBILIDADE DE BENS

Pois bem, **após a explanação sobre os três investigados mostra-se imperioso deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens e ativos.**

O Código de Processo Penal trata das medidas assecuratórias, sequestro de bens móveis e imóveis, hipoteca legal e arresto em seus artigos art. 125 e 132. Há previsão expressa de medidas assecuratórias também na Lei de Lavagem de Capitais em seu artigo 4º (com redação conferida pela Lei nº 12.683/2012), *in verbis*:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

No caso dos autos, tendo em vista a prática, em tese, de delitos causadores de prejuízo à Administração Pública, incide a possibilidade de sequestro dos bens dos pretensos perpetradores, com fulcro no Decreto-lei nº 3.240/1941 tal como requerido pelo MPF em sua promoção.

Neste sentido, colaciono o magistério jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETO Nº 3.240/41. RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO RÉU. DEFERIMENTODA MEDIDA ASSECURATÓRIA.

I- Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que indeferiu o requerimento que pretendia a aplicação da medida assecuratória prevista no Decreto-lei nº 3.240/41 sobre os bens dos denunciados pelos crimes descritos nos arts. 317, §1º, 313-A e 171, §3º, do CP, tendo em vista que os delitos teriam resultado na concessão indevida de benefícios previdenciários, acarretando prejuízo para o INSS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 477

II- O Magistrado de primeiro grau entendeu que não teria sido demonstrado o periculum in mora, bem como que o Parquet não teria particularizado os bens que viriam a ser objeto da constrição, nem teria legitimidade para propor a medida assecuratória.

III- O Decreto-lei n° 3.240/41 objetiva assegurar o ressarcimento da Fazenda Pública do prejuízo oriundo de crimes contra ela praticados, embora o legislador tenha impropriamente empregado o termo sequestro no texto normativo.

IV- O art. 1° do aludido Decreto-lei, por ser norma especial, prevalece sobre a disciplina do sequestro de que trata o art. 125, do CPP, aproximando-se do arresto e hipoteca legal, tratada nos artigos 134 e seguintes, do CPP.

V- O periculum in mora se faz presente, ante a probabilidade de a Autarquia não vir a ser ressarcida, na hipótese de a pretensão punitiva estatal vir a ser julgada procedente.

VI- Verificando-se que o pleito ministerial se limita à constrição de bens até o montante correspondente ao prejuízo sofrido pela Administração Pública, não há que se falar em desproporcionalidade da medida, não sendo causa de inépcia a ausência de indicação de bem específico pelo Ministério Público Federal.

VII- O Ministério Público possui legitimidade ad causam para requerer a medida assecuratória prevista do Decreto n° 3.240/41. Inteligência dos arts. 127 e seguintes da CRFB/88.

VIII- Apelação criminal do Ministério Público Federal provida.”

(ACR 9392, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/03/2014).

Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do CP). Justamente por isso, são sequestráveis somente bens de proveniência ilícita (artigo 126, do CPP).

Secundariamente, porém, o sequestro assegura a reparação do dano causado pelo delito, na medida em que o dinheiro obtido com a venda em leilão do bem perdido será destinado ao lesado ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do CPP).

Já o arresto, destina-se a retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, prestando-se, assim, a evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto. Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 478

eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados – se móveis ou imóveis.

Dessa forma, considerando que, se confirmados os atos ilícitos, **o dano será sofrido por toda a coletividade**, mormente o estigma à imagem do país internacionalmente; deve ser valorado alto montante a título de reparação. É saber que, além dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro imputados a ARTHUR CESAR e ELIANE, se está diante de crime de âmbito internacional, relativo à concretização do maior evento esportivo do planeta.

Ou seja, a gravidade do tema é imensurável e a medida de constrição, caso comprovado o delito, não deve recair apenas sobre o montante efetivamente desviado, uma vez que é um caso de repercussão (negativa) internacional, que gera a expectativa de reparação de dano imaterial de grande monta ainda incalculável.

Entendo, e à luz da finalidade da medida, não há óbice ao requerimento de que as medidas assecuratórias recaiam sobre bens móveis e imóveis dos requeridos, **mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD, de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, de embarcações e aeronaves através da expedição de ofícios à Capitania dos Portos e ANAC.**

Assim, no caso dos autos, tudo o que se exige para a decretação da medida é a verificação de indícios de prática dos delitos apontados, juízo que constato ser positivo no presente momento, razão pela qual defiro o bloqueio de bens móveis e imóveis nos limites requeridos pelo MPF.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras, DETERMINO o SEQUESTRO/ARRESTO dos bens móveis e imóveis (medidas assecuratórias) dos três investigados e das pessoas jurídicas a eles vinculadas, nos termos requeridos pelo MPF e na forma da fundamentação, e assim o faço com amparo nos artigos 4º da Lei nº 9.613/98 e 125 e seguintes do CPP c/c o artigo 4º do Decreto-lei nº 3.240/41.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 479

6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

i) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados: ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO e ELIANE PEREIRA CAVALCANTE; e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;

ii) DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do investigado de CARLOS ARTHUR NUZMAN para prestar depoimento, comparecendo à Delegacia de Combate à Corrupção da Polícia Federal - DELECOR, **até às 15 horas do mesmo dia da notificação**, ficando cientes as autoridades quanto à preservação dos direitos constitucionais das requeridas, em especial o direito ao silêncio e assistência por advogado;

iii) DETERMINO a APREENSÃO DE TODOS OS PASSAPORTES de CARLOS ARTHUR NUZMAN, bem como a **PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS**, nos termos do artigo 319 do CPP;

iv) DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO, nos termos do artigo 240 do CPP, nos endereços (residenciais e profissionais indicados pelo MPF) de ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, ELIANE PEREIRA CAVALCANTE e CARLOS ARTHUR NUZMAN.

v) DETERMINO o BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS relacionados a ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, ELIANE PEREIRA CAVALCANTE e CARLOS ARTHUR NUZMAN.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 480

As medidas assecuratórias de **sequestro/arresto** serão cumpridas da seguinte forma:

- 1) sequestro de numerário mantido em instituições financeiras por meio do sistema **BACENJUD**;
- 2) sequestro/arresto de veículos por meio do sistema **RENAJUD**;
- 3) bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (**CNIB**) e/ou de expedição de ofícios conforme o caso;
- 4) sequestro/arresto de embarcações e aeronaves mediante expedição de ofícios à **Capitania dos Portos** e à **ANAC**.

A medida de **busca e apreensão** deverá ser cumprida **durante o dia**, arrecadando-se quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, investigação notadamente, mas não limitado, a: **a)** registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, inclusive de consultoria, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação; **b)** HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; **c)** arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; **d)** valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a **R\$ 20.000,00 ou US\$ 5.000,00** e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita; **e)** bens considerados de alto valor, como obras de arte, veículos e joias encontrados em posse/propriedade dos requeridos no valor de até **R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 481

Determino a expedição de mandado individual para cada local relacionado, conforme requerido pelo MPF, a ser cumprido no momento mais oportuno para a captura de provas. Caberá ao MPF as providências devidas à execução das medidas.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

DETERMINO, desde já, a **inclusão, de forma oculta, na Divisão Vermelha da Interpol** dos nomes de ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO e ELIANE PEREIRA CAVALCANTE. Oficie-se, informando o **interesse na extradição** de ambos.

Havendo a prisão no exterior, **AUTORIZO** que a SCI/MPF providencie a documentação para a extradição, inclusive tradução e remessa à autoridade central ou por via diplomática, podendo proceder aos trâmites através do DRCI/MRE.

AUTORIZO o MPF a **realizar pedido de cooperação jurídica internacional** com as Ilhas Virgens Britânicas, França e Estados Unidos, com a finalidade de rastrear possíveis recursos de ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, inclusive através de interpostas pessoas.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação. Exauridas as diligências, levante-se o segredo de justiça destes autos uma vez que não há causa determinante que justifique a inobservância da regra constitucional de publicidade dos atos judiciais, sobretudo por se tratar de possíveis malfeitos relacionados à aplicação de dinheiro público e envolver a atuação de agentes públicos, casos em que com maior razão há de se garantir o direito insito a todos os cidadãos brasileiros de conhecer e acompanhar as conclusões e o trabalho do Poder Judiciário nacional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 482

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Rio de Janeiro/RJ, 4 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal